



MPV 915
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 11-C da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 915, a seguinte redação:

“Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas, permitida a contratação para isso da Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada:

I - pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União; ou

II - pelo órgão ou entidade pública gestora responsável pelo imóvel.

.....?”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua redação anterior à MPV 915, o art. 11-C da Lei 9.636, de 1998, previa que a avaliação de imóveis a União para fins de alienação poderia ser feita mediante a contratação da CAIXA, com dispensa de licitação, ou de empresa especializada.

De forma inusitada, e sem justificção, a MPV passa a permitir que bancos públicos ou empresas públicas, sem qualquer limitação quanto ao seu objetivo e finalidade social, possam ser contratados com dispensa de licitação para esse fim, ignorando-se tanto a expertise acumulada pela CAIXA em décadas de atuação no ramo imobiliário, prestando serviços reconhecidos em todos os níveis da Federação, como a sua própria função como principal instituição federal nessa área e instrumento das políticas públicas habitacionais e de urbanização.

Assim, a presente emenda visa afastar essa alteração que denota não somente desprestígio à CAIXA mas elevada ineficiência na gestão do patrimônio da União.

Sala da Comissão,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SF/20884.90608-97